



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO
PALACIO LEGISLATIVO "SERAPIAO RAMOS"
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 493/2017

“Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais previstos na lei federal nº 8.472/93 e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS:

Art. 1º - Estabelece a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão -MA, conforme os direitos garantidos no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de setembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS:

Art. 4º - São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio-natalidade;
- II - Auxílio-funeral;



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO
PALACIO LEGISLATIVO "SERAPIAO RAMOS"
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
GABINETE DO PRESIDENTE

III – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, em especial nas situações de emergência e calamidades públicas, concedidos com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, saneamento básico, risco social do solicitante e sua família, em valores ajustados conforme as necessidades do caso, mediante análise prévia e parecer fundamentado do Serviço Social, coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para pessoas com deficiência, gestantes, crianças, adolescentes e idosos acima de 60 (sessenta) anos.

§2º. Considera-se como deficiência, para fins de proteção desta lei, a limitação física, mental, sensorial ou múltipla que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão desta incapacitação, gere para a pessoa dificuldades de inserção social.

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em única parcela, em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º - O alcance do benefício natalidade municipal é destinado à família para:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 7º - O benefício natalidade ocorrerá na forma de pecúnia com valores a serem definidos conforme previsto no artigo 17 desta Lei, para famílias cujo valor da renda per capita seja de 1/3 (um terço) do salário mínimo a 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente em território nacional, e para famílias cujo valor da renda per capita seja abaixo de 1/3 (um terço) do salário mínimo.

§ 1º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 2º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO
PALACIO LEGISLATIVO "SERAPIAO RAMOS"
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em forma de pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, com valor a ser definido conforme previsto no artigo 17 desta Lei, podendo cobrir:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

Art. 9º - O acesso ao benefício eventual de auxílio funeral será para famílias cuja renda per capita seja de até 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Art. 10 - O benefício funeral deverá contemplar: urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 (vinte e quatro) horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 5º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago no prazo de trinta dias após o requerimento.

§ 6º - O pagamento do ressarcimento previsto inciso III do artigo 8º não poderá ser superior ao valor equivalente das despesas previstas no § 1º deste artigo.

Art. 11 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a mãe da criança ou pessoa autorizada mediante procuração ou, na falta desta, ao pai ou pessoa autorizada mediante procuração, ou à pessoa sob cuja guarda o menor se encontrar.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO
PALACIO LEGISLATIVO "SERAPIAO RAMOS"
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 13 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório, pagos em forma de pecúnia ou de bens materiais para conferir autonomia a pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social, bem como a reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades.

Art. 14 - São também considerados benefícios eventuais aqueles que tem por finalidade suprir necessidades básicas decorrentes de situações de vulnerabilidade social e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 15 - O acesso aos outros benefícios eventuais será para famílias cuja renda per capita seja de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ressalvadas as situações de calamidade pública, em que deverão ser estendidos a todos os atingidos.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16 - Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - avaliação com expedição de laudo técnico por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

Art. 17 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão, remetendo sua decisão ao Poder Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO
PALACIO LEGISLATIVO "SERAPIAO RAMOS"
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
GABINETE DO PRESIDENTE

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS;

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo único - O valor dos benefícios eventuais nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, após parecer expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação no QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, ficando revogadas as disposições em contrário,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO APROVOU E EU PROMULGUEI A SEGUINTE LEI

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão 21 de fevereiro de 2017.

Danilo Raposo Martins

Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão